



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27674 - PR (2011/0166760-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CLARINEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA
AGRAVANTE : TIPOGRAFIA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS : JOEL KRAVTCHENKO - PR020892
IGOR LUBY KRAVTCHENKO - RS003231
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DOS REPRESENTANTES DA EMPRESA AUTORA NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS NO PRAZO DETERMINADO PARA HABILITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil (CPC), ocorrendo a morte do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para adoção das providências necessárias à habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. E, *"descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal superior, o relator não conhecerá do recurso se a providência couber ao recorrente"*, nos termos do § 2º, I, do art. 76 daquele diploma legal.

2. Ausente manifestação dos eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos no prazo determinado, é inviável o prosseguimento do presente feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27674 - PR (2011/0166760-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CLARINEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA
AGRAVANTE : TIPOGRAFIA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS : JOEL KRAVTCHENKO - PR020892
IGOR LUBY KRAVTCHENKO - RS003231
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DOS REPRESENTANTES DA EMPRESA AUTORA NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS NO PRAZO DETERMINADO PARA HABILITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil (CPC), ocorrendo a morte do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para adoção das providências necessárias à habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. E, *"descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal superior, o relator não conhecerá do recurso se a providência couber ao recorrente"*, nos termos do § 2º, I, do art. 76 daquele diploma legal.

2. Ausente manifestação dos eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos no prazo determinado, é inviável o prosseguimento do presente feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIPOGRAFIA SANTA CLARA LTDA e OUTRO contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho de fls. 251/255.

As agravantes alegaram negativa de prestação jurisdicional, além de

discorrer sobre a existência de prova da ocorrência da tradição.

Requeram a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação.

Às fls. 267/274, o procurador das empresas agravantes informou que elas estavam constituídas no nome de Nelson Pereira Alves e de Clara Abrahão Pereira Alves, já falecidos, e requereu a intimação do espólio, ou dos sucessores, para regularização do feito.

É o relatório.

VOTO

Conforme o disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil (CPC), ocorrendo a morte do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para adoção das providências necessárias à habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. E, *"descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal superior, o relator não conhecerá do recurso se a providência couber ao recorrente"*, nos termos do § 2º, I, do art. 76 daquele diploma legal.

Na hipótese dos autos, após a notícia do falecimento dos representantes das empresas TIPOGRAFIA SANTA CLARA LTDA e CLARINEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME, ora agravantes, o então relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a expedição de ofício ao Juízo do inventário, a 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba (Processo 5607-69.2015.8.16.0188), a fim de se intimar o espólio de Nelson Pereira Alves e de Clara Abrahão Pereira Alves, seus sucessores ou herdeiros, para providências necessárias para a respectiva habilitação (fls. 276/277), o que foi reiterado nos despachos de fls. 295 e 303.

Pela Manifestação 9628309 - CTBA-48VJ-GJ, datada de 4/10/2023 (fl. 328), o Juízo de Direito informou o cumprimento da intimação da inventariante dos espólios.

Contudo, ausente manifestação dos eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos no prazo determinado, é inviável o prosseguimento do presente feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 27.674 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0166760-9

Número de Origem:
200370000274711

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARINEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA

AGRAVANTE : TIPOGRAFIA SANTA CLARA LTDA

ADVOGADOS : JOEL KRAVTCHENKO - PR020892

IGOR LUBY KRAVTCHENKO - RS003231

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARINEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA

AGRAVANTE : TIPOGRAFIA SANTA CLARA LTDA

ADVOGADOS : JOEL KRAVTCHENKO - PR020892

IGOR LUBY KRAVTCHENKO - RS003231

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024